



Imbaú
GOVERNO MUNICIPAL

AUTOS DE PROCESSOS

AUTOS Nº 3533

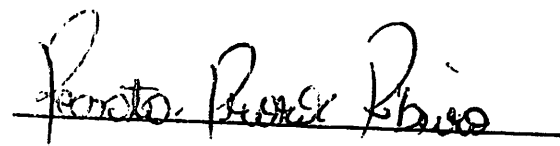
ANO DE :2022

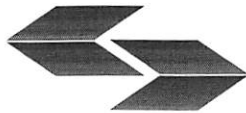
INTERESSADO: SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME.

NATUREZA DO ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL OU RECURSO DE LICITAÇÃO.

AUTUAÇÃO

Aos DEZ (10) DIAS do mês de MAIO (05) de dois mil e vinte e dois (2022), neste Município de Imbaú, na Sede da Prefeitura Municipal, autuou o Ofício diante se vê (em) do que constar eu, RENATA PROROK RIBEIRO, funcionária encarregada lavrei o presente Termo.


RENATA PROROK RIBEIRO



BLL COMPRAS

Impugnações - Processo 37/2022 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAÚ - PR

Requerimento

Segue impugnação anexa

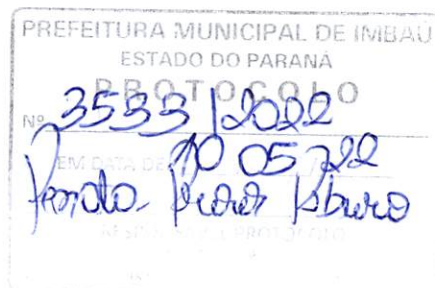
Criado em	Arq. impug.	Endereço
06/05/2022 09:46	Esclarecimento com impugnação.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/785e74ee4f6540e6bdf408be4266761d.pdf
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - 06213683000141 juridico@sieg-ad.com.br / (41) 3019-7434		

Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.

MABILY DAYANNE FRANCISCO LEAL
IMBAÚ-PR - 09/05/2022

Gerado em: 09/05/2022 08:53:04



AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA DE IMBAÚ

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2022

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO** em face do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura de IMBAÚ,, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a "aquisição de material de expediente e escritório".

Todavia, denota-se a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste Esclarecimento com Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Mister ressaltar que este documento está assinado digitalmente, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01 , que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras

(ICP - Brasil). Desse modo, dada a validade jurídica do presente, entendemos que será dispensado o protocolo da via original deste documento.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

A. DO PRAZO DE ENTREGA

O edital cita:

5.1. O prazo de entrega dos materiais é de 5 (cinco) dias, contados da nota da emissão e/ou entrega do empenho nos respectivos endereços das Secretarias Solicitantes e/ou do Almoxarifado Municipal, localizado à Avenida Francisco Siqueira Kortz, em frente ao nº 471, Bairro São Cristóvão - CEP: 84250-000 - Imbaú - Paraná.

Acredita-se que as exigências em relação a prazos, como a entrega de material, apresentam uma profunda distinção em razão da naturalidade da sede de cada licitante, de modo que as empresas mais distantes do Município de Imbaú ficariam deveras prejudicadas com o prazo estabelecido, cabe ainda dizer que tal distinção é vedada pelo inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei de Licitações.

Para que estes princípios sejam obedecidos, seriam necessários mais dias para a entrega do produto de modo que os licitantes sediados em locais próximos ao de entrega não sejam beneficiados e os licitantes sediados em locais mais distantes, não sejam tratados de forma desigual, ferindo assim o princípio da isonomia.

Sabe-se que, em razão do princípio da eficiência, se impõe à Administração Pública que esta realize suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. Todavia, cumpre aqui ressaltar que além do Órgão instaurador da licitação, aqueles que se prestam a fornecer para a Administração Pública também possuem o dever de honrar tal princípio, de modo a atender a Administração Pública da melhor forma, e lhe entregar produtos que satisfaçam sua necessidade o quanto antes.

Porém, como já somos conhecedores, as condições de tráfego das rodovias brasileiras não são as melhores, assim como a Lei nº 13.103/2015 que impõe redução da jornada e trabalho para motoristas, aumentando assim o prazo para transportes de mercadorias.

Considerando que o processo de fabricação de diversos itens licitados compreende as etapas de aquisição de matéria prima, produção e controle de qualidade, faturamento e transporte, e dependendo da localidade onde está situada a fabricante, (lembrando que o Brasil é um país de dimensões continentais), estes prazos somados podem chegar a 30 (trinta) dias desde o recebimento do pedido até a entrega no cliente, prazo este incompatível com o prazo máximo de entrega estabelecido em edital.

Com a devida vênia, tal prazo de entrega nos leva a concluir que a futura empresa CONTRATADA terá sede nas proximidades geográficas do Município de Imbaú, além de contar com vasto estoque dos produtos já produzidos e prontos para o imediato faturamento e entrega, pois caso contrário tal prazo não será atendido.

Conforme entendimento pacificado do TCU¹, entende-se por entrega imediata aquela que deve ocorrer em até 30 (trinta) dias:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA DE PARECER DA AUDITORIA INTERNA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE TERMO DE CONTRATO E DA UTILIZAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS NAS HIPÓTESES DE COMPRAS COM ENTREGA IMEDIATA. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE TERMO CONTRATUAL.

¹ TC-025.898/2016-7

1. É juridicamente possível a formalização de contrato de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas.

2. **Entende-se por "entrega imediata" (mencionada no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993) aquela que ocorrer em até trinta dias** a partir do pedido de fornecimento formal feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação.

Cabe trazer o período dado por Órgãos distintos, mas com o mesmo objetivo de garantir a livre participação no processo licitatório, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ao abrir o processo licitatório Edital nº93/2019 (20190919 - MPRJ-93.19), que deliberou um prazo de 80 (oitenta) dias para a entrega do produto; pelo COREN - Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas – AM, no Edital nº003/2019 (20191003 – COREN-AM 003.19) que deliberou um prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do material; e pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste – RO, no Edital nº120/2019 (20200116 – PM Santa L. D'Oeste 111.19) que atribuiu o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do material. Sendo assim, se três órgãos de tamanha importância como os citados, podem fornecer um prazo tão generoso, acreditamos que não há impedimentos para que seja dilatado para 30 (trinta) dias.

Tendo em vista todo o exposto, tem-se que, apesar de todos os esforços, pode ocorrer que fornecedores localizados em cidades mais distantes não consigam honrar fielmente o prazo estipulado em edital.

Entende-se que, em razão do princípio da isonomia, visando colocar os licitantes no mesmo patamar de igualdade, em caso de **demonstrada necessidade**, mediante justificativa plausível (considerando distância e a atual conjuntura) o órgão estaria aberto a futuras propostas de prorrogação de prazo de entrega por parte do licitante vencedor. **Está correto nosso entendimento?**

Se nosso entendimento estiver errado, requer-se desde logo que o prazo de entrega dos produtos, seja alterado para 30 (trinta) dias, para que dessa forma, fornecedores de todo o país consigam concorrer em patamar de igualdade. Todavia, permanece o intuito de entregar-lhes o quanto antes.

4. DO DIREITO

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (GRIFO NOSSO)

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote

medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também **demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.**

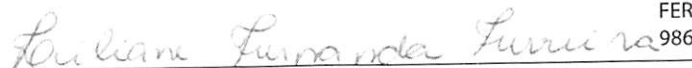
5. DO PEDIDO

- A) Que o órgão declare a possibilidade da licitante requerer justificadamente dilação do prazo de entrega do objeto;
- B) Subsidiariamente, que o órgão declare que o prazo para entrega seja de 30 dias a partir da Ordem de fornecimento;

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos, e caso a resposta aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma **IMPUGNAÇÃO** ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Termos em que, pede Deferimento.

Curitiba, 06 de maio de 2022.



LILIANE FERNANDA
FERREIRA:07971107
986

Assinado de forma digital por
LILIANE FERNANDA
FERREIRA:07971107986
Dados: 2022.05.06 09:42:40 -03'00'

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

LILIANE FERNANDA FERREIRA

CPF: 079.711.079-86



MUNICIPIO DE IMBAU

PROCESSO

Tipo:1 - GERAL

Ano: 2022 Numero: 3533

ORIGEM	DATA/HORA	DESTINO
2	10/05/2022 15:33	29

Página: 1

Status:

PAPELETA DE ACOMPANHAMENTO

Requerente MABILY DAYANNE FRANCISCO LEAL

Despacho e Encaminhamento:

Enviado por:



Protocolo

Recebido por:

Pregoeiro



Protocolo(s) nº	3533/2022
Referência:	Pregão Eletrônico nº 37/2022
Interessada:	SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA-ME
CNPJ/CPF:	06.213.683/0001-41

DECISÃO - Nº 04/2022

Compulsando os autos, verifica-se que trata-se de impugnação ao Edital interposta pela Empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA-ME - CNPJ nº 06.213.683/0001-41, alegando em síntese, que o prazo trazido em Termo de Referência para a entrega dos objetos - cinco dias, é insuficiente para executar.

Não assiste razão ao impugnante, já que se trata de produtos de uso diário da Administração os quais, acredita-se que o Fornecedor no momento da execução do contrato tenha a capacidade de entregar, ao menos em parte, o objeto que previamente tem conhecimento.

O prazo de cinco dias é razoável e discricionário da Administração para requerer a execução de um contrato, com o fornecimento do respectivo objeto.

Atente-se que a Administração Pública optará pela confecção de contrato, já que a prestação do objeto e entrega dos itens não será imediata, e sim fracionada.

De forma alguma isso obsta a participação da ora impugnante, já que do conhecimento de vitória - homologação e adjudicação do certame, até efetiva entrega do objeto mediante Empenho, proporciona ao vencedor tempo razoável para fornecer - fracionadamente - os itens do contrato.

Ante o exposto, RECEBO a impugnação para o fim de julgá-lo IMPROCEDENTE e manter integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2022.

Intime-se o interessado.

Publique-se.

Imbau, 11 de maio de 2022.

MABILY

DAYANNE

FRANCISC

O LEAL

Assinado de forma
digital por MABILY
DAYANNE
FRANCISCO LEAL
Dados: 2022.05.11
13:31:10 -03'00'

MABILY DAYANNE FRANCISCO LEAL

Pregoeira Municipal

Resposta à Impugnação PE 37.2022



De <cmss.licitacao@imbau.pr.gov.br>

Para <juridico@sieg-ad.com.br>

Data 2022-05-11 13:45

 Resposta - PE - 37.2022 - assinado.pdf (~1,1 MB)

Boa tarde,

Segue análise de impugnação.

Att.